



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0079010-96.2012.815.2001

ORIGEM : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Espólio de Zilma Maria da Silva Mesquita representado
pelo inventariante Vinicius da Silva Mesquita

ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida

APELADO : Banco Itaucard S/A

ADVOGADO : Nelson Paschoalotto

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional de contrato c/c manutenção de posse, consignação em pagamento e danos morais – Procedência parcial do pedido – Razões da apelação com argumentação estranha à lide – Impossibilidade de conhecimento – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Manutenção da decisão – Precedentes jurisprudenciais do STJ – CPC, 500, II – Não conhecimento – Seguimento negado.

- O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do

recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos,etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ESPÓLIO DE ZILMA MARIA DA SILVA MESQUITA REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE VINICIUS DA SILVA MESQUITA** contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em face **BANCO ITAUCARD S/A**, nos autos da ação revisional de contrato com anulação de cláusulas e tutela antecipada movida em face do ora apelante.

Na sentença de fls.78/83 o magistrado julgou legal a capitalização mensal dos juros, haja vista a expressa pactuação, como também declarou que os juros remuneratórios contratados correspondem à taxa média de mercado praticada à época da celebração do pacto.

Nas razões recursais de fls.85/88, o recorrente sustentou, em síntese, que o banco apelado ajuizou indevidamente ação de busca e apreensão, haja vista ter a parte autora consignado os valores que entendeu incontroversos, razão pela qual cabe indenização por danos morais suportados. Requereu, ao final, a reforma da sentença com a procedência da ação.

Contrarrazões à fls.99/110.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.116/118).

É o suficiente a relatar. Decido.

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente litígio, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente recurso de apelação.

É que, analisando atentamente aos autos,

verifica-se que o promovente/apelante reproduziu no recurso argumentos totalmente estranhos à lide, deixando de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Com efeito, a recorrente cita fatos que em nenhum momento figuraram nos autos, não guardando qualquer relação com a lide, tampouco com a decisão proferida no primeiro grau, visto que alega ter o banco réu ajuizado ação de busca e apreensão, a despeito de ter depositado os valores que entende incontroversos, razão pela qual caberia indenização por danos morais.

Todavia, o pedido de consignação não fora autorizado, conforme decisão de fls.66/67, tampouco o pleito de indenização por danos morais consta na exordial, demonstrando a ausência de impugnação dos termos da sentença.

É cediço que, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual **"o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"** (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Deste modo, resta claro que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista a reprodução, nas razões do recurso, de alegações alheias aos fatos e fundamentos da decisão e da própria demanda, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na***

hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 15).(grifei)

Bem como:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - AGRAVO DESPROVIDO- SÚMULA 182/STJ COM APLICAÇÃO DE MULTA - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DERECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINCE À SEGUNDA INSTÂNCIA. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada.** Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. (...). 3. Primeiro recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa e segundo recurso não conhecido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 31.265 - PR (2011/0101060-7), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA)(grifo nosso).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.** 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.)(grifo nosso)

Em caso análogo, o mesmo **Superior Tribunal de Justiça** pacificou a matéria. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REEXAME DO MONTANTE REPARATÓRIO. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DESTOANTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRECEITO LEGAL INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO MANIFESTO. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.(...).2. O agravo regimental redigido de forma a não impugnar essa fundamentação, porque assentado mediante consideração de premissas jurídicas absolutamente estranhas ao caso concreto, não cumpre a regularidade formal nem a dialeticidade, sendo, portanto, manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação da multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.(STJ - AgRg no REsp: 1342194 SP 2012/0184623-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)(negritei)

posicionamento esposado:

Esta Colenda Corte, ratificou o

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE AFERIDA REJEIÇÃO LIMINAR - IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO MANEJADA PELA EDILIDADE RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS À MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. Viola o princípio da dialeticidade, requisito preconizado no art. 514, II, do CPC, o recurso que deixa de expor as razões de fato e de direito que levaram o insurreto a voltar-se contra a sentença, debruçando-se sobre matérias estranhas aos autos e que não foram alvo de debate no processo e tampouco na decisão recorrida. (TJPB - Acórdão do processo nº 09820110012857001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 04/03/2013). (destaquei)

Outrossim:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO.

RAZÕES DO APELO, AS QUAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO QUE QUESTIONA A REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS ANTES DO JULGAMENTO DA DEMANDA E DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A apelação interposta pela ora agravante fundamenta-se genericamente na impossibilidade de o Juízo a quo ter reduzido o valor das astreintes em decisão interlocutória. Porém a sentença atacada tratou da improcedência do pedido, revogando a liminar anteriormente concedida. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada. O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para propiciar a reforma da decisão impugnada. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090073345001 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 30/04/2013)(grifo nosso)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil², mantendo, “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.